

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.181/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000067357-79
Impugnação: 40.010153633-41
Impugnante: Simone Simão de Assis
CPF: 009.515.896-01
Coobrigado: José Eduardo Campos de Assis
CPF: 006.710.886-53
Proc. S. Passivo: Renner Silva Fonseca/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - ENTREGA EM DESACORDO. Constatada a entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), no exercício de 2016, de acordo com as informações constantes da Declaração do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a entrega em desacordo com a legislação, da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/38.

Na sequência, às fls. 39/41, por seu procurador regularmente constituído, pede a devolução da taxa de expediente que recolheu para propor a presente Impugnação ao Conselho de Contribuintes.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 47/53.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), no exercício de 2016, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a entrega em desacordo com a legislação, da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

A Autuada concentra sua argumentação em possível erro material quando da apresentação de sua Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2017.

Na certidão às fls. 11, a Receita Federal do Brasil certifica que houve apenas doações em espécie no código 80 entre o Doador e Donatária, na DIRPF ano-base 2017, exercício 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada comprova o recolhimento de ITCD em valor menor do que o constante na informação recebida pela SEF/MG.

Afirma que os valores constantes da sua Declaração de IRPF foram informados de forma incorreta já que se somou o valor de ¼ de imóveis situados na Rua Niquelina e que tais imóveis foram adquiridos anteriormente. Também informa que tais imóveis já constavam nos Bens e Direitos declarados na mesma Declaração de Imposto de Renda desse ano de 2016.

Junta ao processo as cópias dos respectivos registros dos três imóveis, matriculadas no Cartório do 2º. Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Ressalta que os valores referentes a essa compra e venda deverão ser excluídos do valor informado como doação em espécie, sendo que após feita a exclusão, quitou o valor correto do ITCD.

Alega a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário, referente as parcelas dos imóveis.

Cita o Tema nº 1.048 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), e, mesmo incontestado a aquisição em 15/01/93, suscita que o prazo decadencial “*findou-se em 01/01/1999*”.

Contudo, sem razão a Impugnante.

Sobre o Tema nº 1.048 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, outra interpretação não se chega de que o marco inicial para a contagem do prazo de extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento do ITCD e, conforme previsto no art. 149, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN, quando a declaração não for prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, o Fisco procederá ao lançamento de ofício, no prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorreu o fato gerador.

Importante destacar, inicialmente, que o Auto de Infração se baseia em informações sobre **doações, em espécie, no ano de 2016**, declaradas pela Contribuinte à RFB em sua DIRPF, informações essas que foram repassadas à SEF/MG em 2018 (fls. 11).

O Sujeito Passivo apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida, mas em desacordo com a legislação, visto que declarou 51% (cinquenta e um por cento) do valor real, conforme relatório do Auto de Infração às fls. 05.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, via Certidão da RFB e repassada a SEF/MG, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma e exatamente nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

É importante esclarecer que, diferentemente do ICMS, em que há controle cadastral dos contribuintes e os fatos geradores ocorrem continuamente, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco a partir da simples ocorrência do fato gerador.

Assim, para que a Fiscalização possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador, de modo que a contagem do prazo decadencial do ITCD, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao momento em que fique caracterizado que o Fisco teve ciência dos elementos do fato gerador necessários para o lançamento, por meio da declaração entregue pelo contribuinte ou por qualquer outro meio.

Diante disso, constata-se que o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, com relação aos fatos geradores ocorridos em 2016, findaria em 31/12/21, de acordo com o disposto no art. 173 inciso I do CTN e, uma vez que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 30/12/21 (fls. 13/15), não ocorreu a decadência do direito de a Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão transcrita a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA E SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE – DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A

REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Nesse mesmo norte a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Conforme se verifica, a Autuada não contesta a ocorrência da doação. O argumento de defesa restringe-se ao possível erro material quando da apresentação de sua Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2017 e na extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo decadencial, questão já superada, conforme já explicitado anteriormente.

A Autuada não logrou êxito em demonstrar que o valor do ITCD informado pela RFB estaria incorreto. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 – Na própria declaração do IRRF está declarado o valor cheio da doação no campo próprio para tal, com o nome do doador e do donatário;

2 – As certidões dos registros de imóveis apresentadas, trazem como última averbação a data de 07/12/98;

3 – Não apresentou cópias de suas Declarações Retificadoras do ano anterior e posterior ao fato gerador para demonstrar incontestavelmente sua alegação do erro material;

4 – Apresentou print do que seria as informações constantes em sua DIRPF que, no entanto, informam exatamente o percentual de ¼ dos imóveis recebidos a título de doação que, somados ao valor declarado, resultam exatamente do crédito tributário glosado pela Fiscalização;

5 – Não apresentou nenhum extrato bancário seu ou do doador para que se pudesse aferir com precisão os valores que efetivamente transitaram por suas contas bancárias e capazes de infirmar a autuação procedida;

6 – Não apresentou a DIRPF retificada com as informações que julgava corretas.

Ademais, a prova obtida pela Fiscalização nas DIRPF do donatário e do doador não é elidida pela substituição dessa declaração com a informação de negócio jurídico diverso, sem a comprovação formal e inequívoca de sua ocorrência.

Frise-se que a alegação de que o negócio jurídico se referia a “compra e venda” dos imóveis e não de “doação” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova irrefutável do ato diverso que menciona, como contrato de compra e venda, bem como registros dos referidos imóveis, devidamente atualizados, o que não foi o caso dos presentes autos.

Endossando esse entendimento, tem-se a seguinte decisão jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LEGISLAÇÃO ESTATUAL. DESCUMPRIMENTO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. (...)

O ITCD TRATA-SE DE TRIBUTO QUE PODERIA TER SIDO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO NO PRÓPRIO EXERCÍCIO MEDIANTE A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, OU DE OFÍCIO PELO FISCO, QUANDO INEXISTE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO LOCAL.

(...)

PORTANTO, CONSIDERANDO AS PRERROGATIVAS DA CDA QUE INSTRUI A EXECUÇÃO FISCAL É ÔNUS DO CONTRIBUINTE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DE FORMA CONSISTENTE. CONTUDO, NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS (DOC. N. 23), DEIXOU O EMBARGANTE TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO CONCEDIDO, QUANDO DEVERIA APROVEITAR A CHANCE DE REALIZAR UMA PERÍCIA CONTÁBIL PARA ANALISAR AS MOVIMENTAÇÕES

BANCÁRIAS E BALANÇOS FINANCEIROS SEUS PARALELAMENTE AOS DO SEU GENITOR, BEM COMO AS ALIENAÇÕES E AQUISIÇÕES DE BENS, COMPARANDO-AS ÀS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDAS E AO INVENTÁRIO, A FIM DE SUSTENTAR SEUS ARGUMENTOS. ACRESCENTE-SE QUE O FATO DE O NUMERÁRIO RECEBIDO DE HERANÇA SUPERAR O VALOR DA TRANSAÇÃO ANTERIOR NÃO POSSUI RELAÇÃO DIRETA COM A HIPÓTESE DE BITRIBUTAÇÃO. LOGO, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A VERACIDADE DO EMPRÉSTIMO EM DETRIMENTO DA DOAÇÃO TRIBUTADA (ART. 373, I E II DO CPC), MORMENTE SE VERIFICADO O PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ, O PEDIDO É IMPROCEDENTE.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.19.170422-0/0015005685-83.2017.8.13.0707 (1); RELATOR(A): DES.(A) FÁBIO TORRES DE SOUSA (JD CONVOCADO); ÓRGÃO JULGADOR / CÂMARA: CÂMARAS CÍVEIS / 8ª CÂMARA CÍVEL; SÚMULA: DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO; DATA DE JULGAMENTO: 05/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

Nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação da(s) DIRPF(s) alterando o negócio jurídico inicialmente informado com intuito de excluir tributo, só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Portanto, diante de total e absoluta ineficácia das investidas da Autuada em comprovar seus argumentos, considerando que a matéria a ser então elucidada é eminentemente fática, e considerando ainda a declaração apresentada pelos Contribuintes, não se chega a outra conclusão, senão a de que ocorrera a doação em apreço e, portanto, constatada a hipótese de incidência tributária a atribuir validade ao lançamento.

Melhor sorte também não merece a Autuada quanto ao seu pleito de devolução da taxa de expediente quitada para fins de apresentação da Impugnação.

Conforme bem observado pela Autoridade Fazendária, a Autuada ao formalizar seu pleito, utilizou o valor da UFEMG com base no ano 2022, no valor de R\$ 4,7703. Entretanto, como o Auto de Infração fora lavrado em 2021, o valor a ser utilizado deveria ter sido referente ao de 2021, no valor de R\$ 3,9440.

Portanto, o valor do tributo acrescido de multa e juros, quando da lavratura do Auto de Infração é, em UFEMGs, de 7.396,4579, portanto, superior ao limite de isenção de 6.500 UFEMGs.

Nada a restituir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2022.

Jesunias Leão Ribeiro
Relator

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente / Revisor

CS/P